



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Gabinete do 11º Juizado Especial Cível

SENTENÇA

Trata-se de *Ação de Rescisão Contratual cumulada com Indenização por Danos Morais* proposta por **PEDRO PAULO BORGES MOURA** e **TAYNARA TAVARES BARSÍ** em desfavor de **COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A (COPA AIRLINES)**, todos qualificados nos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/1995.

Decido.

Perfeitamente aplicável, *in casu*, o disposto no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil (CPC), comportando o processo julgamento antecipado do pedido, vez que o conjunto probatório coligido aos autos se mostra suficiente para prolação da sentença.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, constato que foram observadas as formalidades legais exigíveis para a espécie, ausentes nulidades ou irregularidades a serem sanadas, restando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do *meritum causae*.

A relação jurídica travada entre as partes é de consumo, não pairando dúvidas acerca da vulnerabilidade da parte autora (consumidora, nos termos do art. 2º, CDC), razão pela qual deve a questão ser analisada sob a ótica do regime jurídico aplicável às relações de consumo, inclusive com a inversão do ônus da prova.

A parte autora comprovou a contratação dos serviços de transporte aéreo da empresa ré, conforme bilhete emitido (mov. 1, arq. 6/7). Demonstrou, também, o pedido de cancelamento e ressarcimento dos valores, formulado por e-mail (mov. 1, arq. 8).

A requerida, por seu turno, alega que a parte autora adquiriu passagens aéreas com tarifas promocionais e que estas não são reembolsáveis em caso de cancelamento.

Pois bem.

O bilhete aéreo em nome da parte autora, não detalha qual é a classe econômica que foram adquiridas as passagens.

Oportunamente, dispõe o art. 373 do CPC: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato



constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

A propósito, Nelson Nery Júnior assinala que: “O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza” (in Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., RT, p. 838).

In casu, a requerida limitou-se a sustentar que a parte autora comprou passagem na promoção, o que não daria direito ao reembolso, porém, não comprovou, de fato, o alegado.

Ademais, ao que se vê, tem-se, na espécie, típico contrato de adesão, pois depreende-se inexistir equilíbrio dos contratantes e autonomia da vontade das partes, onde os reclamantes tornam-se objeto de manipulação da própria companhia aérea reclamada.

Tal prática, entretanto, afronta o artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, que ora transcrevo para elucidação:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

(...)

Óbvio, portanto, a nulidade das cláusulas contratuais, puramente leoninas, pois é vantajosa à



reclamada em detrimento dos desistentes, por isso mesmo não gera a aquisição de direitos e muito menos a vinculação contratual sob a forma de direito adquirido, ato jurídico perfeito, e disposições concernentes às cláusulas penais nele previstas.

Neste sentido:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA DE PASSAGEM NÃO REEMBOLSÁVEL C/C PEDIDO DE LIMINAR PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CANCELAMENTO DE COMPRA DE PASSAGEM AÉREA PELO CONSUMIDOR EM TEMPO HÁBIL PARA NOVA COMERCIALIZAÇÃO. MULTA RESCISÓRIA ABUSIVA. NULIDADE. POSTERIOR CANCELAMENTO PELA CIA AÉREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESEMBOLSADOS NA SUA TOTALIDADE DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Patente a existência de relação de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no artigo 2º e 3º do CDC, o que impõe a análise da lide sob o prisma da tutela consumerista. Aplicável, portanto, todos os institutos do diploma consumerista, em especial a inversão do ônus probatório, frente a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora, assim como, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, conforme disciplina o artigo 6º, incisos VIII e VI, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Diante da evidente relação de consumo, insta reconhecer a aplicabilidade da Teoria do Risco do Empreendimento, razão pela qual as empresas reclamadas respondem, objetivamente, pelos defeitos na prestação de serviço, consoante ao estabelecido pelo artigo 14 do CDC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.1.735.492 – SE (2018/0086120-9), relator Min. Marco Buzzi, decisão monocrática em 03/08/2018). 6. Nos termos do art. 49 do CDC, o consumidor pode desistir do contrato no prazo de 7 (sete) dias, a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a compra ocorrer fora do estabelecimento comercial (prazo de reflexão). A faculdade de desistir das compras fora do estabelecimento do fornecedor, prevista no art. 49 do CDC, aplica-se aos contratos de transporte aéreo, concluídos por meio da internet. 7. Ainda, o Código Civil, em seu artigo 740, dispõe que a devolução do preço da passagem é direito do contratante, desde que a comunicação ocorra em prazo razoável, assim considerado aquele que confira possibilidade para o transportador renegociar a venda do assento a outro passageiro, havendo a possibilidade de cobrança de tarifa de cancelamento pela companhia aérea, contudo, dentro do limite previsto em lei. (...) 9. Consoante dispõe o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. No caso dos autos, a retenção de 90% (noventa por cento) do valor inicialmente pago, por cancelamento da passagem com prazo suficiente para comercialização para terceiros, se mostra abusiva, ou seja, em que pese o pedido de rescisão partir dos recorridos, deve-se ter em destaque as premissas indicadas no art. 403 do Código Civil, segundo o qual a penalidade imposta pela cessação da relação contratual deve ser equitativa, devendo ser reduzido pelo juízo quando manifestamente excessiva. 10. Ademais, não obstante o transporte exercido por concessão ser regido por normas regulamentares, prevalece o Código Civil em hipótese de conflito com disposição regulamentar da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Igualmente, as normas do sistema protetivo consumerista se sobrepõem a qualquer regulação no âmbito da Administração, seja pública ou privada. 11. Dessa forma, o § 1º, inciso III, do artigo 51, do CDC, enuncia presumir-se exagerada a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se na natureza e conteúdo do contrato o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 12. Logo, diante da responsabilidade objetiva das promovidas/fornecedoras, respondem elas pelos danos causados ao consumidor, de modo que,



tendo a parte autora realizado a compra da passagem aérea e atempadamente solicitado o cancelamento e o reembolso, conforme comprovado na inicial, porém sem êxito; bem como o posterior cancelamento do voo pela própria requerida, caracterizada a falha na prestação do serviço por parte das promovidas, devendo estas restituírem a quantia total dispendida pela parte autora referente à compra das passagens aéreas, de forma simples. 13. No tocante ao valor da restituição, consigna-se que dispõe o art. 944 do Código Civil que a indenização material mede-se pela extensão do dano, não se admitindo a fixação do seu *quantum* por mera presunção ou estimativa. Neste sentido é sólida a jurisprudência: *Com efeito, os danos materiais não se presumem, de modo que os efetivos prejuízos materiais suportados devem ser suficientemente comprovados, uma vez que a indenização mede-se pela extensão do dano, nos moldes do art. 944 do Código Civil* (TJ-AC APL 00130759020098010001). 14. Restando devidamente comprovado os valores pagos pelos reclamantes com a aquisição das passagens que posteriormente foram canceladas (evento 56, arquivo 01), o valor estipulado na sentença mostra-se adequado e deve ser mantido. 15. Ante ao exposto, mantenho a sentença fustigada por encontrar-se em consonância ao ordenamento jurídico vigente. 16. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 17. Custas e honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5621750-41.2020.8.09.0051, Rel. ALICE TELES DE OLIVEIRA, Goiânia - 2º Juizado Especial Cível, julgado em 11/11/2021, DJe de 11/11/2021)

Com efeito, verifica-se que a parte autora faz *jus* ao recebimento de indenização por danos materiais, no valor desembolsado.

Com relação ao dano moral, sua caracterização implica na demonstração de uma situação que se faz presumir a existência da ofensa, demonstrando ainda o nexu causal entre o dano e a conduta do agente.

Importante ressaltar que os aborrecimentos ou percalços experimentados na vida cotidiana não podem ser alçados ao patamar de dano moral quando não demonstrada a efetiva violação da esfera de dignidade do indivíduo.

Sobre o tema já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO):

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. Celebração de contrato de cartão de crédito consignado em folha de pagamento de forma abusiva. Danos morais não configurados. Meros aborrecimentos. Os danos morais caracterizam-se pela ofensa à moral e à dignidade da pessoa, desse modo, a ocorrência de meros dissabores, decorrentes da celebração de contrato de modalidade abusiva para o consumidor, que não tenham exposto a pessoa a vexame ou a constrangimento ilegal capaz de demonstrar os abalos psicológicos sofridos, não enseja indenização por dano moral. 2. Se o agravante não traz provas ou argumentos suficientes para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovimento do agravo interno, porquanto interposto à míngua de elementos novos capazes de reformar a decisão recorrida. AGRAVO INTERNO ADMITIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. (TJGO, Apelação (CPC) 5310656-09.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Goiânia - 10ª Vara Cível, julgado em 18/05/2020, DJe de 18/05/2020)



É o que basta.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e resolvo o mérito para: CONDENAR a empresa aérea reclamada a restituir à parte autora a quantia de R\$ 10.826,23 (dez mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos) de forma imediata, com incidência de juros moratórios, no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária, pelo índice do INPC/IBGE, desde o evento danoso, consoante o artigo 405 do CC c/c artigo 240 do CPC e Súmula 43 do STJ.

Sem custas e honorários de advogado nesta instância, ressalvados os casos de litigância de má-fé (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995).

Publicada e registrada através do processo eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Leonys Lopes Campos da Silva

Juiz de Direito

NAJ – Decreto Judiciário n.º 1.604/2023

LMDO

Valor: R\$ 30.826,23
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: SANDOVAL GOMES LOTOLA JUNIOR - Data: 03/07/2023 11:03:49

